



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA.
APELAÇÃO PENAL N° 0063351-70.2015.814.0401.
APELANTE: MARCOS JUNIOR PANTOJA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – ART. 147 DO CPB E ART. 21 DO DECRETO LEI 3.688/41 – AMEAÇA E VIAS DE FATO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – REFORMA DO DECISUM ABSOLUTÓRIO PARA CONDENATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – O ACERVO PROBATÓRIO NÃO PERMITE UM JUÍZO CLARO E INCONTROVERSO DA AUTORIA E DA MATERIAIDADE DELITIVA – PRINCIPIO DO IN DUBIO PRO REO – DECISUM QUE NÃO COMPORTA REFORMAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

I – Constam dos autos na madrugada do dia 28/09/2015, a vítima estava com seu companheiro em uma festa, quando inopinadamente este passou a agir de forma violenta movido por ciúmes de um rapaz que estava na mesma festa, ocasião em que proferiu veladas ameaças de morte, em certo momento o réu jogou o capacete nas costas da vítima dizendo SE TU FOR PRA CASA, EU VOU TE MATAR, textuais, e logo em seguida abandonou a vítima na festa e foi para sua casa, obrigando a vítima a seguir a pé para sua residência que não ficava distante. Uma vez em casa a vítima tentou dialogar, mas foi agredida com 03 socos desferidos pelo réu, então a vítima ensaiou acionar a polícia, mas o réu quebrou seu aparelho celular. Nesse diapasão, a vítima percebeu que o recorrente por diversas vezes foi até a cozinha pegar uma faca, ocasião que subiu rapidamente para o andar superior e trancou-se no quarto junto com sua filha que chorava bastante, e assim que percebeu que o réu havia dormido procurou ajuda policial;

II - Em casos de violência contra a mulher, seja ela física ou psíquica, a palavra da vítima seria de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredicto condenatório, quando firme e coerente, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos. Todavia, da análise do acervo processual não se encontrou qualquer outro elemento de prova que desse amparo aos ditos da ofendida, tampouco suas declarações trouxeram convicção solar acerca da ocorrência de qualquer ilícito;

III - O crime de ameaça exige o dolo específico de incutir medo; não configurando a proferida em momento de ira, ou em momento de transtorno psicológico e com seriedade não demonstrada nos autos, já que a vítima não relatou ter se sentido, efetivamente, ameaçada pelas palavras ditas, cabível nesse âmbito, o non liquet;

IV - A ausência de prova segura dos fatos narrados na denúncia, relativamente à prática da contravenção penal das vias de fato, impõe a absolvição do réu, em atenção ao princípio do in dubio pro reo;

V - Conveniente destacar que a vítima, advogada militante, manifestou seu desejo para cessação da persecutio criminis, pois o casal estaria vivendo em perfeita harmonia, não havendo motivos para o prosseguimento da ação (fls. 12). E ratificou esse entendimento no final de seus relatos prestados em juízo (mídia digital – fls. 25);

VI - Tem-se afirmando que, para a prolação de um decreto penal condenatório, seria indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A livre



convicção do Julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. In casu, não se encontrou qualquer prova conclusiva efetiva existência do fato. Ademais, o casal, segundo os autos, se reconciliou, dando a entender que a vítima não ficou receosa com uma reação futura do recorrente;

VII - Diante da escassez de evidências quanto à eficácia comprobatória acerca da infringência das regras do tipo penal de ameaça e da contravenção de vias de fato, e inexistindo qualquer outro elemento de prova realizado durante a instrução processual, a absolvição é medida que se impõe. Logo, mantenho o Decisum vergastado em todos os seus termos.

VIII - Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, 06 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Relator

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO, inconformado com a r. sentença que ABSOLVEU o réu MARCOS JUNIOR PANTOJA, como incurso nas penas do art. 147 do CP e 21 da Lei de Contravenções Penais. Interpôs o presente recurso de apelação, objetivando a reforma da referida decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital/PA.

Em suas razões, o dominus litis asseverou que data vênia, o decreto absolutório proferido pelo juízo de 1º grau, deve ser reformado para condenar o réu, em face das evidências carreadas nos autos que balizariam pela responsabilidade do réu no evento ilícito. Desta forma, diante da notoriedade das provas que ratificaram os termos da exordial acusatória, prudente a reforma do decisum para condenar o réu nos exatos termos propostos na denúncia.

A defesa, por sua vez, em contrarrazões pugnou pelo não provimento do recurso interposto. Nesta superior instância o custo legis, opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento.

À revisão.



É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos e faço um breve resumo dos fatos constantes do processo.

Constam dos autos na madrugada do dia 28/09/2015, a vítima estava com seu companheiro em uma festa, quando inopinadamente este passou a agir de forma violenta movido por ciúmes de um rapaz que estava na mesma festa, ocasião em que proferiu veladas ameaças de morte, em certo momento o réu jogou o capacete nas costas da vítima dizendo SE TU FOR PRA CASA, EU VOU TE MATAR, textuais, e logo em seguida abandonou a vítima na festa e foi para sua casa, obrigando a vítima a seguir a pé para sua residência que não ficava distante.

Uma vez em casa a vítima tentou dialogar, mas foi agredida com 03 socos desferidos pelo réu, então a vítima ensaiou acionar a polícia, mas o réu quebrou seu aparelho celular. Nesse diapasão, a vítima percebeu que o recorrente por diversas vezes foi até a cozinha pegar uma faca, ocasião que subiu rapidamente para o andar superior e trancou-se no quarto junto com sua filha que chorava bastante, e assim que percebeu que o réu havia dormido procurou ajuda policial.

Nesses termos, o réu MARCOS JUNIOR PANTOJA, após ser regularmente processado, foi ABSOLVIDO, das acusações tipificadas no art. 147 do CPB e 21 da LCP. Inconformado, O Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação.

É a síntese dos fatos, passo a análise do recurso.

DA REFORMA DO DECISUM ABSOLUTÓRIO PARA CONDENATÓRIO.

Em suas razões, o dominus litis asseverou que, data vênia, o decreto absolutório proferido pelo juízo de 1º grau, deve ser reformado para condenatório, em face das evidências carreadas nos autos que balizariam pela responsabilidade do réu no evento ilícito. Desta forma, diante da notoriedade das provas que ratificaram os termos da exordial acusatória, prudente a reforma do decisum para condenar o réu nos exatos termos propostos na denúncia.

Nesses termos, conveniente registrar que o magistrado singular julgou improcedente a denúncia feita pelo Ministério Público e absolveu o réu dos delitos a ele imputado, por insuficiência de provas, sustentando que: "Apesar de compartilhar que nos crimes de violência doméstica a palavra da vítima assume especial relevância, no presente caso, suas declarações restaram isoladas nos autos. Como visto, inexistem outros elementos que corroborem a versão Ministerial, além da palavra da vítima, uma vez que nenhuma



outra prova foi colhida durante a instrução processual, a fim de corroborar com os relatos descritos na denúncia. Noutras palavras, o Ministério Público não se desincumbiu de apresentar elementos que demonstrassem a ocorrência do injusto e sua autoria".

Como se pode notar pelo trecho do decisum objurgado, o juízo a quo não teria encontrado evidências perfunctórias que trouxessem certeza solar acerca da ocorrência do injusto, acolhendo, desta forma, a tese defensiva da absolvição por insuficiência probatória.

Diante desses fatos, vejamos o relato da vítima prestados sob o manto do contraditório e colhido em mídia digital:

Que, a vítima em juízo relatou que tudo não passou de uma discussão, mas naquele momento sentiu medo do réu, mas depois passou. Que, a gente estava em um bar bebendo, ele achava que eu estava provocando ele, olhando para outras pessoas, mas eu não estava olhando eu estava com ele, mas era ciúmes. Que, ele chegou a desferir soco sim, uma vez, tanto que no outro dia eu fui registrar a ocorrência. Que, ele me empurrou e deu um soco no rosto, mas não teve tantos problemas, não ficou lesão, mas ele bateu sim. Que, ninguém viu pois só estava eu e ele e a mãe dele, e a gente já estava em casa, a gente discutiu e já estava em casa. Que, a discussão começou num bar. Que, ele jogou o capacete, mas não acertou. Que, as ameaças de morte foram feitas na rua, mas a gente foi para casa e ele não fez nada. Que, a gente saiu do bar onde a gente estava bebendo e saímos discutindo na rua. Que a mãe dele ficou reparando a nossa filha de dois anos e quando ela saiu a gente discutiu de novo. QUE, hoje continuamos juntos, se passou um dia e ficamos bem, ele trabalha comigo e faz as coisas para mim. Que, ele tem o trabalho dele e depois desse fato não tivemos mais problema algum. Que até o relacionamento melhorou, a gente tem mais conversa porque a gente não conversava, não quero agregar a isso ao fato de ter acontecido, mas o nosso relacionamento melhorou mesmo. Que, houve o fato, não vou negar, mas após o registro da ocorrência tudo melhorou, ele me ajuda eu ajudo ele, estamos vivendo juntos com a nossa filha.

Com efeito, extraem-se dos relatos alhures a falta de convicção e firmeza nas suas declarações quanto a efetividade de alguma prática delitiva, além da falta de sintonia entre os ditos da ofendida e a peça inicial acusatória, que deixaram dúvidas acerca da ocorrência de qualquer ilícito, mas tão somente vislumbrou-se uma desinteligência comum entre qualquer casal. Por fim, a suposta vítima, pormenorizou o ocorrido, tratando-o como ato de somenos importância mas enfatizou que não só reataram o relacionamento, como este teria melhorado.

Nesse passo e diante do que foi encontrado nos autos, conveniente se guardar prudência, pois para a prolação de um decreto penal condenatório seria indispensável prova robusta que trouxesse certeza da existência do delito e de sua autoria. A íntima convicção do Julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transforma o princípio do livre convencimento em arbítrio. É o que acontece aqui, ou seja, há dúvida invencível, se realmente houve o delito de ameaça nas palavras do recorrente. Isto porque, para configurar o crime em questão, a lei exige que a vítima fique realmente amedrontada com a possibilidade de se concretizar aquilo que o ameaçador falou ou agiu.

In casu, a informação da ofendida de que o casal se encontra reconciliado traz, de forma embutida, o entendimento de que o fato não foi levado a sério pela suposta ofendida. Em



outras palavras, ela não ficou receosa do cumprimento da ameaça ditada pelo réu, restando inócuo o tipo penal incriminador do art. 147 do CPB.

Logo, considerando as circunstâncias em que os fatos ocorreram, descabida se revela a manutenção da condenação pelo crime do art. 147 do Código Penal, pois as ameaças proferidas em momento de acalorada discussão desnaturam a idoneidade das promessas de causar mal injusto. A ação do apelante é atípica e encontra guarida inclusive em jurisprudência no exato sentido de que não constitui o crime do art. 147 do CP na hipótese de ameaça feita sob o domínio de cólera passageira.

Nesse sentido, calha consignar a lição de Guilherme de Souza Nucci acerca da figura típica em debate e outras doutrinas:

"Elemento subjetivo: Em uma discussão, quando os ânimos estão alterados, é possível que as pessoas troquem ameaças sem qualquer concretude, isto é, são palavras lançadas a esmo, como forma de desabafo ou bravata, que não correspondem à vontade de preencher o tipo penal" (01).

"Há distinguir entre ameaça formulada bravo animo, isto é, com perversa intenção de incutir medo, e a que se profere jocandi animo, ou por mera expressão de bazófia, ou como simples descarga de um súbito assomo de ira. Somente no primeiro caso é que se pode identificar o dolo específico do crime" (02).

"O crime de ameaça não se configura quando a afirmação é proferida no calor de discussão, pois não houve, com seriedade, idoneidade, promessa de mal injusto" (03)

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DO COMETIMENTO DO DELITO. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO

01 - NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 684.
02 - JTACRIM 71/225
03 - RJDTACRIM 8/74

MANTIDA. V. V. P. EMENTA: APELAÇÃO - LESÃO CORPORAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - CRIME DE AMEAÇA - AUSÊNCIA DE ÂNIMO CALMO E REFLETIDO - APELANTE EMBRIAGADO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO - FATO ATÍPICO - ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE AMEAÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Para a configuração do delito tipificado no artigo 147, do CP, é indispensável que a ameaça seja proferida pelo autor com ânimo calmo e refletido, mormente quando se encontra ele em estado de embriaguez" TJMG, Relator: Doorgal Andrada, Data de Julgamento: 17/07/2013, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL



Ademais, soma-se a tudo isso os fatos trazidos aos autos pela ofendida de que reatou o relacionamento com o réu. A par disso, em casos como este não basta a promessa do mal injusto e grave, sendo necessário que haja algo nocivo e sério à vítima e que, por outro lado, ela se sinta, efetivamente, ameaçada, acreditando que algo lhe vá acontecer. Portanto, as ofensas proferidas em meio a discussão acalorada não configuram o delito de ameaça, faltando-lhe o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo específico, demandando-se a conclusão pela atipicidade da conduta.

Quanto ao ilícito de vias de fato, cumpre destacar que uma decisão condenatória, ainda que em razão de singela contravenção penal, deve estar calcada em provas seguras, que permitam um juízo de certeza sobre os fatos, o que não ocorre na hipótese dos autos.

É cediço que se tem atribuído especial força probante à palavra da vítima, nestes casos, especialmente quando os acontecimentos se passam na intimidade do lar, longe da presença de terceiros que os testemunhassem. Além de não ser esta a realidade do caso concreto sob apreciação, obsta a emissão de um provimento condenatório a insuficiência de provas.

Observa-se que vítima e autor se encontravam com as emoções alteradas pois estavam ingerindo bebida alcoólica em uma festa. Assim, a percepção dos fatos pela vítima deve ser tomada com cautela, em função da condição que se encontrava naquele momento. Logo, para um convencimento seguro acerca do fato contravençional, necessário uma prova isenta, neutra, que pudesse corroborar a versão da ofendida. O que se depreende dos autos é que ambos, de fato, se desentenderam e efetivamente brigaram, mas não se tem um juízo seguro de ter o réu praticado a contravenção penal do art. 21 do DL nº 3.688/41. Como já exposto, mesmo a condenação por contravenção penal exige provas seguras e concretas dos fatos imputados ao réu, conforme arestos a seguir transcritos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA, CONTRAVENÇÃO PENAL DAS VIAS DE FATO E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1- Não se comprovando, com a certeza necessária, as supostas agressões perpetradas pelo apelante, que ele tenha descumprido medidas protetivas e que as ameaças tenham incutido fundado e iminente temor na vítima, impõe-se a sua absolvição, com fundamento no princípio do in dubio pro reo. 2- Recurso desprovido. (Ap. Crim. nº 1.0251.11.001373-6/001, 3ª CCrim/TJMG, rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, DJe. 30/10/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIAS DE FATO E AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - PROVA JUDICIAL INSUFICIENTE PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - NEGATIVA DO ACUSADO - AGRESSÕES MÚTUAS - PROVA FRÁGIL - AUSÊNCIA DE INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA QUANTO À SUPOSTA AMEAÇA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RECURSO PROVIDO. 1. A ausência de certeza acerca da contravenção penal de vias de fato supostamente praticada pelo apelante, mormente quando há notícias nos autos de agressões mútuas entre este e a vítima - não sendo possível se aferir quem iniciou as agressões - demanda a absolvição, com espeque no princípio in dubio pro reo. 2. Para a configuração do delito de ameaça é necessário que o agente prometa praticar mal injusto em grave contra a vítima e que esta se sinta



efetivamente intimidada com tal conduta. 3. Restando demonstrado nos autos que a vítima em nenhum momento sentiu-se intimidada pelas supostas ameaças proferidas pelo acusado, não há que se falar em crime de ameaça. (Ap. Crim. nº 1.0153.12.007781- 0/001, 2ª CCrim/TJMG, rel. Des. Nelson Missias de Moraes, DJe. 23/03/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIAIS - RECURSO PROVIDO. Se as únicas informações que dão conta da prática de vias de fato pelo acusado consistem em declarações colhidas durante as investigações policiais, e inexistindo qualquer outro elemento de prova realizado durante a instrução processual, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 155 do CPP. (Ap. Crim. nº 1.0042.11.003054-3/001 , 5ª CCrim/TJMG, rel. Des. Júlio César Lorens, DJe. 25/05/2015) Com tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, reformando a sentença para **ABSOLVER** o réu **GUSTAVO JUNIO BORGES CARDOSO** da imputação.

Diante da escassez de evidências quanto à eficácia comprobatória acerca da infringência das regras do tipo penal da ameaça e da contravenção de vias de fato, e inexistindo qualquer outro elemento de prova realizado durante a instrução processual, a absolvição é medida que se impõe. Logo, mantenho o Decisum vergastado em todos os seus termos.

Nestas condições, data vênua o parecer ministerial, conheço do apelo e nego provimento ao recurso, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 06 de março de 2018.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator